



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Obriga os terminais portuários, rodoviários e aeroportuários, os shopping centers e os estabelecimentos congêneres a divulgarem dados informativos sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os terminais portuários, rodoviários e aeroportuários, os shopping centers e os estabelecimentos congêneres a divulgarem dados informativos sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º Os terminais portuários, rodoviários e aeroportuários, os shopping centers e os estabelecimentos congêneres ficam obrigados a divulgarem, em locais de fácil acesso ao público, definidos por suas respectivas gerências administrativas, dados informativos de pessoas desaparecidas

Art. 3º Deverão constar como dados informativos, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, características físicas e sinais particulares, fotografia e telefones para contato.

Art. 4º Ficará a cargo das empresas referidas no caput desta lei a obtenção das informações necessárias das crianças e dos adolescentes desaparecidos, podendo as suas gerências administrativas articularem-se com as seguintes instituições:

I – Varas da Infância e da Juventude sediadas no município;

II – Conselhos Tutelares;

III – Fundações Estaduais da Criança e do Adolescente;

IV – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

V – Organizações Não Governamentais – ONGs ou fundações, legalmente constituídas, que dentre suas respectivas finalidades estatutárias constem aquelas referentes à localização e proteção de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º Sem prejuízo de outras sanções legais, as empresas que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas a:

I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 15 (quinze) dias;

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;

III – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados da Associação Brasileira de Busca e Defesa das Crianças Desaparecidas – ABCD apontam que, anualmente, mais de duzentas mil pessoas desaparecem no Brasil entre adultos e crianças. Desse total, quarenta mil são crianças e adolescentes.

Os motivos vão desde estupro (a maioria com morte), fuga devido a maus tratos dos pais, prostituição infantil, personagens de filmes bizarros e pornográficos, escravidão, "mulas" para o tráfico de drogas, venda e comércio de pessoas, mendicância, venda de órgãos humanos, dependência química, sacrifício com imolação satânica, dentre outras.

Precisamos enfrentar esse problema com firmeza, mas também com estratégias. Não é possível ficarmos reféns dessa situação que só traz dor e saudade para as famílias que vivem essa tragédia.

Inúmeras ações já foram executadas visando encontrar uma solução mais eficaz para esses dramáticos casos, tanto por parte da sociedade quanto dos governos.

Diante desse quadro caótico e desolador, nunca é demais adotar novos mecanismos que visem à resolução de casos dessa natureza.

Portanto, solicito o apoio dos nossos pares com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

ONOFRE SANTO AGOSTINI
Deputado Federal – PSD/SC

FIM DO DOCUMENTO
